



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.896

INSTRUÇÃO Nº 121 – CLASSE 12ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Altera a Resolução nº 22.718/2008 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Acrescentar ao artigo 70 da Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, o § 4º, com a seguinte redação:

Art. 70. [...]

[...]

§ 4º Com 15 dias de antecedência ao pleito eleitoral, os partidos políticos e coligações deverão indicar, perante os juízos eleitorais, o nome dos fiscais que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito municipal.

Ari

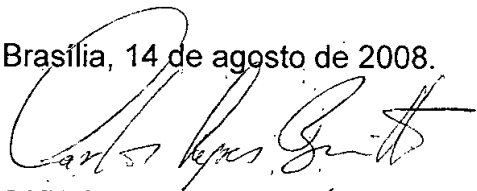
[Signature]

[Signature]

[Signature]

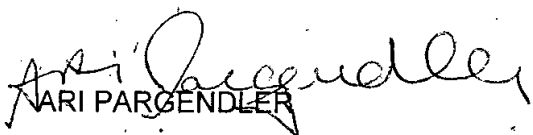
Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2008.



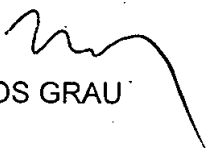
CARLOS AYRES BRITTO

- PRESIDENTE

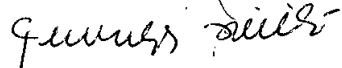


MARI PARGENDLER

- RELATOR



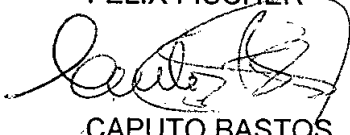
EROS GRAU



CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO



FELIX FISCHER



CAPUTO BASTOS



MARCELO RIBEIRO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta Resolução na Sessão de 14/8/2008

Weslei Machado Alves
Analista Judiciário

Eu, _____, lavrei a presente certidão.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, cuida-se de proposta de alteração da Resolução nº 22.718, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, suscitada pela Dra. Branca Bernardi, Juíza Eleitoral na Comarca de Barracão/PR, no protocolo nº 18.122/2008, cujo teor transcrevo:

A Resolução nº 22.718, no art. 70, parágrafo 3º, estabelece que Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em suas vestes ou crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam. Bem: O acesso ao local de votação é absolutamente restrito, prevenindo-se a tranqüilidade do eleitor. Ocorre que, nas eleições municipais de 2004, nesta Comarca de Barracão, Estado do Paraná, tivemos um problema sério com o número incontável de "fiscais" que entravam e saíam das sessões de votação, munidos dos crachás mencionados na resolução, sem que houvesse controle efetivo se se tratavam, realmente de fiscais (na medida em que, bastando trocar o crachá de um para outro, o acesso lhe era permitido).

Assim, para prevenir este fato, e para que seja norma genérica, gostaríamos de sugerir a Vossa Excelência fosse editada nova Resolução, complementando o disposto na Resolução nº 22.718, art. 10, parágrafo 3º, [...]

Compreendemos que a redação do parágrafo protege tanto os eleitores, quanto os candidatos e partidos políticos. Partindo de resolução do colendo TSE a força será incontestável. **Solicito que seja dada atenção especial a este caso em particular para que, no dia da eleição, seja maior a paz do Juiz Eleitoral.**

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, voto no sentido da aprovação da minuta ora proposta.